GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	105/2011
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.037
PROCESSO Nº:	2011/6040/500069
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2011/000011
SUJEITO PASSIVO:	PEDRA GRANDE S.A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.089.434-4
REQUERENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

TERMO DE APREENSÃO LAVRADO NO EXERCÍCIO DE 2005. AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO NO ANO DE 2011. INÉRCIA DA FAZENDA PUBLICA. – Extingue-se pela decadência a exigência tributária quando a Fazenda Pública permanece inerte por período superior há cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R$ 1.646,45 (mil e seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referente a mercadorias constantes da nota fiscal nº 000418 apreendidas através do Termo de Apreensão nº 024078/2005, de 17/01/2005, constante do processo nº 2005/6150/500001.

A autuada foi intimada por via postal, apresentou impugnação tempestiva alegando que o termo de infração é ilegal, pois ficou paralisado por mais de seis anos, incorrendo desta forma em prescrição.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração extinto pela decadência, submetendo sua decisão ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Tocantins, nos termos do art. 58, parágrafo único da Lei 1.288/2001.

A Representação Fazendária recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou.

VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo que exige ICMS referente a mercadorias constantes da nota fiscal de nº 000418, apreendidas através de Termo de Apreensão nº 024078/2005, lavrado em 17/01/2005.

A simples análise do processo demonstra claramente que a Fazenda Pública permaneceu inerte quanto ao presente termo de apreensão, pois como o próprio histórico relata o mesmo foi lavrado no exercício de 2005, e somente em 2011 foi emitido o auto de infração, portanto transcorridos mais de seis anos da ocorrência do fato gerador do suposto ilícito.

Desta forma, torna-se impossível exigir o imposto, uma vez que o mesmo foi alcançado pelo instituto da decadência, conforme preceitua o art. 173, inciso I, da Lei 5.172/1966, a saber:

> **Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
> .....

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinto pela decadência o auto de infração nº 2011/000011, sem julgamento de mérito. O Sr. Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Deides Ferreira Lopes, Luiz Carlos da Silva Leal e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos 12 dias do mês de agosto de 2011, o conselheiro Edson Luiz Lamounier.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de agosto de 2011.

Edson Luiz Lamounier
Presidente

João Gabriel Spicker
Conselheiro Relator